



SENADO FEDERAL
Senador Jaques Wagner

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem (SF) nº 78, de 2024, da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa Bahia Mais Digital – Transformação Digital do Governo do Estado da Bahia.*

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Vem à análise do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa Bahia Mais Digital – Transformação Digital do Governo do Estado da Bahia.

O **Programa Bahia Mais Digital** é uma iniciativa estratégica do Governo do Estado da Bahia voltada para promover a transformação digital nos serviços públicos e na gestão governamental. Seu objetivo central é modernizar



o funcionamento do estado, ampliando o acesso da população às tecnologias digitais e facilitando a interação entre cidadãos, empresas e o governo.

Através do programa, o governo busca integrar as ferramentas digitais como parte essencial de sua operação, permitindo maior eficiência nos serviços públicos e mais transparência nos processos administrativos. Isso inclui a digitalização de serviços que antes exigiam deslocamento físico, como emissão de documentos e agendamentos, promovendo uma gestão mais ágil e acessível para todos os baianos.

Além disso, o Bahia Mais Digital atua para ampliar a inclusão digital em diversas regiões do estado. A proposta é reduzir as desigualdades de acesso à tecnologia, promovendo iniciativas que conectem comunidades remotas ou carentes à internet e ofereçam capacitação para o uso dessas ferramentas. Essa democratização do acesso à tecnologia busca empoderar os cidadãos e integrá-los ao universo digital, possibilitando maior participação nas políticas públicas e no mercado de trabalho.

Outro eixo importante do programa é fomentar a inovação tecnológica e o empreendedorismo digital. O governo investe em parcerias com empresas de tecnologia, universidades e centros de pesquisa, incentivando o desenvolvimento de soluções inovadoras que possam beneficiar tanto o setor público quanto a economia local. Com isso, o Bahia Mais Digital contribui para fortalecer o ecossistema de inovação na Bahia, atraindo investimentos e criando novas oportunidades de negócio.

O impacto do programa vai além da modernização administrativa, alcançando transformações sociais e econômicas. Ao tornar os serviços públicos mais acessíveis e eficientes, o Bahia Mais Digital melhora a qualidade de vida da população e fortalece o papel da tecnologia como agente de desenvolvimento. Dessa forma, a Bahia consolida sua posição como um estado que alia inovação, inclusão social e governança moderna para atender às demandas da sociedade contemporânea.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que o Mutuário recebeu classificação “A” quanto à capacidade de pagamento.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF emitiu o Parecer SEI nº 4200/2024/MF, de 28/11/2024 (SEI nº 46588407). No referido Parecer constam (a) a verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito; (b) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União; e (c) as informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

A STN informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito nº TB159775.

Cabe ainda enfatizar que a PGFN atestou, em seu parecer, que o contrato negociado não contém cláusulas de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que impliquem compensação automática de débitos e créditos.

Fica evidenciada não só a importância do empréstimo cuja aprovação iremos propor nesta data, como a sua extrema relevância. Trata-se de iniciativa que, com certeza, trará enormes benefícios para o desenvolvimento econômico e social do Estado da Bahia.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pela Presidência da República encontra-se de acordo com o que preceituam as normas do Senado Federal relativas à matéria em análise, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

Minuta

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2024

Autoriza a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa Bahia Mais Digital – Transformação Digital do Governo do Estado da Bahia.

ax2024-13618

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1957615449>



O SENADO FEDERAL resolve:

Art. É autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento do Programa Bahia Mais Digital – Transformação Digital do Governo do Estado da Bahia.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Estado da Bahia;

II - Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor da operação US\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V - Valor da contrapartida: US\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil de dólares dos Estados Unidos da América);

VI - Juros: SOFR acrescida de *funding margin* e *spread* divulgados periodicamente pelo Banco;

VII – Destinação: Programa Bahia Mais Digital – Transformação Digital do Governo do Estado da Bahia;

VIII – Liberações previstas: US\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2024, US\$ 14.902.500,05 em 2025 (quatorze milhões, novecentos e dois mil , quinhentos de dólares dos Estados Unidos da América e cinco centavos), US\$ 12.152.500,05 em 2026 (doze milhões, cento e cinquenta e dois mil, quinhentos dólares dos Estados Unidos da América e cinco centavos), US\$ 7.977.500,05 (sete milhões, novecentos e setenta e sete mil, quinhentos dólares dos Estados

Unidos da América e cinco centavos) em 2027 e US\$ 6.477.499,85 (seis milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e noventa e nove dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e cinco centavos) em 2028;

IX – Aportes estimados de contrapartida: US\$ 399.166,68 (trezentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e oito centavos) em 2024, US\$ 3.187.708,33 (três milhões, cento e oitenta e sete mil, setecentos e oito dólares dos Estados Unidos da América e trinta e três centavos) em 2025, US\$ 3.967.708,33 (três milhões, novecentos e sessenta e sete mil, setecentos e oito dólares dos Estados Unidos da América e trinta e três centavos) em 2026, US\$ 1.447.708,33 (um milhão, quatrocentos e quarenta e sete mil, setecentos e oito dólares dos Estados Unidos da América e trinta e três centavos) em 2027 e US\$ 1.497.708,33 (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e oito dólares dos Estados Unidos da América e trinta e três centavos) em 2028;

X - Atualização monetária: Variação cambial;

XI - Prazo total: até 294 (duzentos e noventa e quatro) meses;

XII - Prazo de carência: até 72 (setenta e dois) meses, contados a partir da data de entrada em vigor do contrato;

XIII - Prazo de amortização: 222 (duzentos e vinte e dois) meses;

XIV - Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: Semestral;

XV - Sistema de amortização: Sistema de Amortização Constante;

XVI - Lei autorizadora: Lei nº 14.649, de 26/12/2023;

XVII - Demais encargos e comissões: i. Comissão de Crédito de até 0,75% a.a.(zero vírgula setenta e cinco por cento ao ano) aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; e ii. Despesas de Inspeção e Vigilância, dentro do prazo original de desembolso, até 1% (um por cento) do montante do Empréstimo, dividido pelo número de Semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos



§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos e contrapartidas em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Governo do Estado da Bahia, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada a:

I - cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis à operação de crédito externo referida nesta Resolução;

II - que seja comprovada junto ao Ministério da Fazenda a regularidade do Ente com relação ao pagamento de precatórios;

III - que o Governo do estado da Bahia celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

ax2024-13618

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1957615449>



Senador **VANDERLAN CARDOSO**,
Presidente

Senador **JAQUES WAGNER**,
Relator

ax2024-13618

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1957615449>

